

LEI N° 2.648/2017

Sumula: Altera parte dos artigos 4° e 7° da Lei 1.624 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ficando assim revogada a Lei n° 2.619 de 24 de março de 2017.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, ESTADO DO PARANÁ APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ficam acrescidos os incisos XXI, XXII e XXIII do artigo 4º da Lei 1.624 de dezembro de 2003 e passam a vigorar com seguinte redação:

"Art. 4° - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicilio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I ao XXIII, quando do imposto será devido no local:"

 $[\ldots]$

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

 $[\ldots]$

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;



XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

- **Art. 2º** Os itens 1.03, 1.04, 7.14, 11.02, 13.05, 14.05, 16.01 e 25.02 da Lista de Serviços instituída pelo Anexo I do artigo 7º da Lei 1.624 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:
 - **1.03** Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.
 - **1.04** Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.
 - **7.14** Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.
 - **11.02** Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.
 - 13.05 Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser



objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e

manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

- 14.05 Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.
- **16.01** Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.
- **25.02** Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
- **Art. 3º** Os itens 1.09, 6.06, 14.14, 16.02, 17.25 e 25.05 fica acrescidos da Lista de Serviços instituída pelo Anexo I do artigo 7º da Lei 1.624 de dezembro 2003 e passam a vigorar com as seguintes redações:
 - **1.09** Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadores de Serviços de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

ALIQUOTA - 3%



6.06 – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

ALIQUOTA - 3%

14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

ALIQUOTA - 3%

16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal.

ALIQUOTA - 3%

17.25 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita.

ALIQUOTA - 3%

25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

ALIQUOTA - 3%

- **Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.619 de 24 de março de 2017.
- **Art. 5º** Esta Lei entrará em vigor em 22 de janeiro de 2018.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santo Antônio do Sudoeste, Estado do Paraná, 11 de outubro de 2017.



Zelírio Peron Ferrari Prefeito Municipal